

O TOMISMO ARISTOTÉLICO E A FILOSOFIA DO DIREITO:

Uma breve apresentação

*Diego Marques Gonçalves
Rafael Marcos Costa Pimentel
Francisco Nathan de Amorim Silva*

Resumo: O seguinte estudo tem por tema a importância do movimento filosófico do Tomismo Aristotélico para o desenvolvimento das ciências filosóficas e jurídicas de forma geral. O objetivo principal foi realizar uma apresentação desta corrente de pensamento, de maneira que buscou-se tratar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, da relevância do Tomismo para a formação de um panorama desta linha de estudo da filosofia do Direito.

Palavras-chave: direito, filosofia, tomismo, aristotelismo, Villey.

ARISTOTELIAN THOMISM AND THE PHILOSOPHY OF LAW:

A brief presentation

Abstract: The following study focuses on the importance of the philosophical movement of Aristotelian Thomism for the development of the philosophical and legal sciences in general. The main objective was to make a presentation of this current of thought, in a way that sought to address, through a bibliographic research, the relevance of Thomism for the formation of an overview of this line of study of the philosophy of Law.

Keywords: law, philosophy, Thomism, Aristotelianism, Villey.

EL TOMISMO ARISTOTÉLICO Y LA FILOSOFIA DEL DERECHO

Una breve presentación

Resumen: Lo siguiente estudio tiene por tema la importancia del movimiento filosófico del Tomismo Aristotélico para el desenvolvimiento de las ciencias filosóficas e jurídicas de forma general. El objetivo principal fue realizar una presentación de ésta corriente de pensamiento, de manera que buscado tratar, por medio de una pesquisa bibliográfica, de la relevancia del Tomismo para la formación de un panorama de ésta línea de estudio de la filosofía del Derecho.

Palabras claves: derecho, filosofía, tomismo, aristotelismo, Villey.

INTRODUÇÃO

A formação da filosofia dentro do Direito é um dos aspectos de grande importância na construção das ciências jurídicas. No decorrer da formação da sociedade, a apresentação de novas formas do Direito e novos métodos de construções normativas, bem como o aperfeiçoamento das percepções humanas acerca do trabalho jurídico são constantes.

Das raízes da compreensão do indivíduo a respeito da sociedade que compõe, é possível observar a gigantesca importância da corrente do Tomismo na apresentação de conhecimentos que hoje pertencem ao grande compêndio de clássicos da filosofia jurídica.

Desta maneira, o presente artigo tem por objetivo realizar uma apresentação dos estudos realizados por Tomás de Aquino, grande pensador da escola filosófica do Direito. Para tanto se fará uma exposição de duas de suas grandes obras, quais sejam o seu “Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles” (2001) e o seu estudo mais famoso, a “Suma Teológica”, onde o autor apresenta os conceitos que fundariam a base do que hoje se conhece pela corrente do direito natural.

Em verdade, esgotar este conteúdo é uma impossibilidade, devido à riqueza dos estudos do monge que trouxe ao conhecimento da civilização europeia os escritos dos grandes autores da filosofia grega. Desta maneira, intenta-se aqui realizar uma breve abertura dos conhecimentos do Tomismo, observando e destacando sua importância para a formação da filosofia do Direito e, por fim, introduzindo a percepção do grande filósofo Michel Villey a respeito do tomismo aristotélico.

UMA ANÁLISE DA FILOSOFIA TOMISTA E SUAS BASES FILOSÓFICAS

Nascido em 1225, são Tomás de Aquino é considerado um dos grandes doutores da igreja católica, sendo responsável pelo desenvolvimento de uma quantidade elevada de obras. Apesar da existência de citações anteriores ao direito natural e suas fontes na história da filosofia jurídica, atribui-se a São Tomás o resgate mais firme das ideias aristotélicas. Tais conhecimentos, justamente pela abundância de seu legado doutrinário, encontram-se dispersados durante toda sua trajetória.

Ainda que grandemente arraigada com a realidade da qual era contemporânea, a doutrina tomista se mostra com imensa utilidade para o campo do direito, como ferramenta de auxílio na tarefa de compreensão das ciências jurídicas e sua evolução durante a história. Contraposto ao estudo agostiniano, são Tomás firma-se em anos de trabalho e desenvolvimento de uma recaptura da essência dos ensinamentos da filosofia antiga. Como aponta Michel Villey (2009, p. 131), os fundamentos tomistas surgem no limiar de uma inovação que ofertará ao direito e seus aplicadores uma doutrina própria.

Uma análise completa de todas as obras tomistas se mostra impraticável. Ainda que se encontre com grande riqueza diferentes abordagens de conceitos e questões interessantes ao campo do direito no conjunto da composição de são Tomás, necessário se faz a determinação de um percurso a ser trilhado para a demonstração dos efeitos causados pelas ideias de Aristóteles no tomismo, bem como a interpretação do direito e das leis por parte do escritor cristão.

Neste sentido, destaca-se o contato de são Tomás com uma das partes mais importantes da filosofia do pensador grego, no seu comentário à Ética a Nicômaco (2001). Este escrito tomista apresenta uma extensa análise realizada sobre os estudos de Aristóteles a respeito da felicidade, moral, virtudes. Para que se compreenda o início da constituição dos princípios tomistas, é fundamental a observação de certos pontos desta obra, principalmente no que tange à conceituação de justiça e das leis.

Exposição do comentário de são Tomás de Aquino à Ética a Nicômaco de Aristóteles

Nos primeiros comentários ao livro um de Ética a Nicômaco (2001, p.82), são Tomás esclarece a ética como a primeira das partes do que se chama filosofia moral. Neste livro

introdutório, o escritor argumenta a respeito das buscas humanas movidas em função de um bem, este podendo diferenciar-se de indivíduo para indivíduo. Entende o autor que algum fim só pode ser estabelecido como bem com base na sua semelhança com o bem superior. Assume assim, por meio do pensamento aristotélico, que a busca pelo bem comum, almejado por todos os indivíduos, está expressa no anseio pelos bens pessoais. São Tomás observa aqui a visão de Aristóteles da diferenciação e subordinação de fins, devido à existência de certos desejos em função de outros. Finalmente, o escritor cristão vê como inevitável nas ações humanas a procura por um bem sublime, entendido aqui como a felicidade.

Um fim não somente é bem, mas é ótimo, quando é de uma tal natureza que todas as demais coisas são desejadas por causa desse fim, e este fim é desejado por causa de si mesmo, e não por causa de alguma outra coisa. Demonstra-se por redução ao impossível que é necessário que exista um fim ótimo nas coisas humanas. (AQUINO, 2001, p.88)

Após concluir a observação da filosofia aristotélica no que tange às finalidades e às virtudes, São Tomás inicia uma análise dos raciocínios contidos no livro cinco, acerca da justiça e do posicionamento desta em relação às outras virtudes. Neste ponto, inicia apresentando as diferenças da justiça quando posta frente aos outros atributos, destacando que, diferentemente destes que levam em conta as paixões, aquela é direcionada pelas operações exteriores ao homem. Na sequência, expõe os conceitos de justiça e injustiça, definindo-os como hábitos que o homem operacionaliza, realiza e deseja. Destaca ainda que a justiça, cujo objeto é o justo, surge em relação de comparação ao outro, independente do agente (AQUINO, 2001, p.306). Além disto, o escritor apresenta ainda os diferentes aspectos do justo, que pode ser dito legal, quando em observância com a lei, e igual, no que se refere ao equilíbrio entre bens e dispêndios.

Logo após abordar o conceito de justiça, o autor passa à sua interpretação do entendimento de Aristóteles relativamente ao papel das leis (AQUINO, 2001, p.313). Neste ponto, resgata-se a ideia de bem comum aos indivíduos e atribui-se às leis a autoridade para versar sobre tópicos vantajosos para a sociedade. Entende-se assim que a colocação das leis que versem sobre as utilidades humanas – no caso dos bons governos - caminha para a busca do bem coletivo, visto que este anseio pelas finalidades pessoais encontra-se subordinado à felicidade, fixada como o bem superior. São Tomás exhibe ainda que a lei pode se estruturar e versar sobre matérias relacionadas a cada uma das virtudes humanas, apreendendo assim que a justiça legal engloba a todas as virtudes (AQUINO, 2001, p.315). Por fim, confere à justiça legal o patamar de excelência entre todas as outras qualidades humanas, pela valorização do bem comum em detrimento do bem individual.

O autor indica ainda existência de uma justiça particular, e expõe que a diferença desta para a justiça legal está no fato de se direcionar para as questões do indivíduo, no caso, suas necessidades individuais e corporais. Enquanto isso, “a justiça legal é universalmente acerca de toda a matéria moral, qualquer que seja o modo pelo qual alguém possa ser dito acerca de algo estudioso ou virtuoso” (AQUINO, 2009, p.326). O autor ainda demonstra a argumentação aristotélica que comprova a existência de uma justiça particular, baseada na realidade da malícia da injustiça particular.

Na sequência, estabelece-se por meio da percepção aristotélica uma divisão na justiça particular. Esta passa a se fragmentar em justiça particular distributiva e comutativa. Aquela trata da repartição daquilo que é comum a todos os indivíduos, enquanto esta versa a respeito das relações de troca, dedicando-se assim às relações de comércio. Neste ponto, torna-se mais clara a influência de Aristóteles sobre São Tomás no que se refere à aplicação do direito e das normas. (AQUINO, 2009, p.337)

Neste sentido, o autor destaca o papel do juiz. Aqui, a figura do magistrado ganha uma conotação de resguardo da justa medida nas decisões legais, sendo a ele atribuído o caráter de um ente fantástico, cuja consciência deva ser tomada pela presença da justiça em si (AQUINO, 2009, p.344).

Após tornar claro o papel daquele que emite a lei, São Tomás comenta a definição do direito em si. Neste tópico, diferencia-se o domínio exercido por um chefe familiar sobre seus criados e seu corpo familiar – definido como direito paterno e dominativo – da ciência jurídica, cujo papel é organizar e compor as normas para que tratem daquilo que pertence à vida na comunidade. A este se dá o nome de direito político, que age tanto no campo distributivo quanto comutativo da justiça particular daqueles considerados iguais entre si, isto é, daqueles que são objetos da lei. (AQUINO, 2009, p.348-350)

Nos pontos seguintes, apresenta-se um conceito da filosofia antiga reforçado em outras obras tomistas e de grande impacto para o direito: a ideia da divisão do direito político em natural e legal. Diferentemente de uma estrutura jurídica fundada por um soberano, onde as prerrogativas só se estendem àqueles sujeitos à sua jurisdição, o direito natural gera a ideia de que certas garantias são atribuídas espontaneamente a todos os seres humanos, pois a própria natureza é a sua causa. (AQUINO, 2009, p. 353)

É também demonstrada a ideia de uma subdivisão no direito natural, o direito das gentes. Inclusa no direito natural aristotélico, esta percepção, tal qual a sua matriz, entende que existem prerrogativas arraigadas ao homem. A diferença entre estas abordagens é que no direito natural as garantias originárias estão relacionadas aos comportamentos do homem animal, enquanto o direito das gentes leva em consideração o homem como ser racional. Segundo o escritor, um exemplo desta ramificação é o princípio da preservação dos contratos e obrigações mútuas. (AQUINO, 2009, p.354)

São Tomás conclui com base na leitura aristotélica que apenas por meio do mesmo modo que uma conclusão surge naturalmente de certas premissas, o direito legal não pode ser gerado a partir de direito natural. Sua lógica baseia-se no fato de que diferente do direito natural, o direito legal possui variações criadas com base nas particularidades do governo que o institui. Por outro lado, é possível que, mediante a forma da determinação, constitua-se o direito legal. Assim, com base em princípios originários e naturais, criam-se as normas que formalizarão certos comportamentos e proibirão outros. (AQUINO, 2009, p. 355-356)

O escritor apresenta uma interessante questão levantada pelo filósofo grego: da possibilidade da inexistência do direito natural, sendo todo o direito um produto humano. Tal ponto de vista fundava-se na visão de alguns de que o direito, em sua maior parte suscetível à mutabilidade, não se encaixaria com a definição de uma natureza de aspecto aparentemente imóvel, levando a crer que o direito só existiria se declarado pela lei. No entanto, o autor expõe por meio de uma alegoria que a existência de matéria modificável no indivíduo não anula a existência do direito natural. O fato da existência de deficiência de alguns não anula a veracidade do entendimento que é natural que os homens nasçam dotados de um corpo capacitado de todas as suas funções. De semelhante modo, a realidade de direitos naturais não anula certas exceções em sua aplicação, estas sendo representando uma pequena parcela de ocasiões. (AQUINO, 2009, p. 357-358)

No desenvolvimento dos pontos seguintes, o erudito cristão revela um aspecto fascinante da doutrina de Aristóteles, no que se refere a uma das primeiras discussões a respeito da culpabilidade no cometimento de dano a outrem. Nos comentários acerca desta matéria, São Tomás

apresenta uma argumentação em torno do cometimento de um ato justo ou injusto, no que concerne aos pretextos e motivações desta ação. Nas palavras do autor:

Alguém faz o injusto ou o justo de tal maneira que haja injustificação ou justificação quando este alguém opera o injusto ou o justo querendo. Mas quando alguém os opera não querendo, não há ali operar o injusto a não ser talvez por acidente, na medida em que ocorre além da intenção do operante que aquilo que é feito é justo ou injusto. De fato, dizemos fazer per se, e não por acidente, aquilo que temos a intenção de fazer. Por isso, a justificação, isto é, a operação justa, e a injustificação, operação injusta, é determinada pelo voluntário e involuntário. (AQUINO, 2001, p. 364)

O letrado cristão encerra o capítulo cinco com a abordagem de um conceito advindo do grego: *epieikes*, termo cujo significado se refere à obediência em excelência, no contexto das normativas se referindo ao cumprimento fundamentado além da letra da lei, mas na intenção de seu formulador. Novamente, são Tomás realiza o feito de resgate de uma percepção profunda da filosofia antiga, dando bases para a ideia de interpretação da norma para sua devida aplicação na realidade, bem como para a concepção de penas proporcionais aos delitos que visam combater, associando assim o conceito de *epieikes* ao de justiça legal (AQUINO, 2009, p.375-381). Ao final do livro cinco, percebem-se facilmente as raízes do tomismo aristotélico, no que se refere à percepção desta corrente acerca do direito natural, da justiça e das normas, além de tornar evidentes as influências da doutrina do literato cristão sobre a atual filosofia do direito.

Vale evidenciar por fim, a concepção do escritor cristão a respeito da complexidade da ciência do direito. São Tomás afirma que nesta reside responsabilidade maior que somente entender aquilo que a lei positiva prescreve. Na realidade, entende-se como verdadeiro direito aquele pelo qual se conclui de forma adequada e regulada o exercício de direcionamento e distribuição das pessoas e das relações transacionais (AQUINO, 2009, p.374). Exaltando a atividade de compreensão do justo e do injusto com essencial, são Tomás conclui a demonstração dos conceitos e entendimento que o guiaram na formulação de suas noções a respeito da ciência do direito e da organização social. Tal questão é retomada e reforçada em várias de suas outras obras, a destacar a sua *Suma Teológica* (1980), objeto do tópico a seguir.

A Suma Teológica de são Tomás

Um dos maiores escritos, tanto do tomismo quanto da filosofia em geral, a *Suma Teológica* (1980) surge como uma introdução ao estudo dos ensinamentos bíblicos, mas certamente não se reduz a isso. Além de um material teológico extremamente rico, trata-se de uma observação profunda – acerca da sociedade e de suas instituições - fundada com excelência nos conhecimentos da antiguidade grega, em específico na doutrina aristotélica. Sua importância para a filosofia do direito ultrapassa a análise histórica e revela os alicerces para a fundação de princípios das ciências jurídicas, interessando diretamente àqueles que buscam uma maior compreensão das fontes do direito natural, apresentadas neste escrito por meio de um constante resgate conceitual.

Como aponta Villey (2009, p. 137), encontra-se em todo este escrito temáticas de grande interesse para o campo do direito, sendo possível, por intermédio das reflexões de são Tomás, traçar os caminhos percorridos na evolução das instituições e concepções até o estado atual das ciências jurídicas. De fato, a leitura de todo este trabalho possibilita incontáveis cenários de estudo sobre a formação da área hoje compreendida como filosofia do direito.

Nem mesmo o poder de síntese do estudioso cristão impediu que o objeto de seu labor intelectual alcançasse um volume de informações extenso. Assim, para que se empreenda a

observação das bases do direito natural em São Tomás, buscar-se-á realizar uma breve apresentação dos trechos em que o autor Michel Villey afirma ser encontrado “o fundamento filosófico e teológico da doutrina do direito natural, a chave do sistema e, para nós, a revelação de sua prodigiosa coerência” (VILLEY, 2009, p.137).

Destaca-se que já no princípio da primeira parte de sua obra, o autor cristão atribui grande importância às ciências filosóficas, conferindo a estas a titularidade no trato das Escrituras. Neste sentido, estabelece a teologia como ramo filosófico e afirma existir na filosofia uma abordagem de todas as coisas. (AQUINO, 1980, p.117) Resgata nas questões cinco e seis as noções de bem e bem superior, abordadas em seu comentário à *Ética à Nicômaco* (2001). Utiliza-se destes conhecimentos e os aborda com mais profundidade, definindo o bem como posterior à criação do ser e dando a Deus o caráter de bem superior, almejado por todas as coisas. (AQUINO, 1980, p.144-151)

Na questão vinte e um da primeira parte de seu escrito, São Tomás trata a respeito da justiça divina. O autor entende que ao caráter divino não cabe uma justiça baseada em uma relação comercial, estando Deus mais voltado à justiça distributiva, tal qual o administrador familiar ou o governador de uma cidade. Assim, a justiça divina mostra-se por meio da ordem das coisas no universo (AQUINO, 1980, p.284). O escritor cristão começa a construir aqui, baseado nas noções aristotélicas de justiça e direito, a ideia de um direito natural intimamente ligado ao divino.

O erudito, após fazer uma distinção entre as coisas e falar sobre sua criação, passa a uma análise do governo dos seres, na questão cento e três. Entende nesta observação a existência de um controle sobre todas as coisas, visto que os seres caminham para um bom fim e possuem uma ordem natural. O escritor assume que, uma vez que Deus é o princípio de todas as coisas, naturalmente também é o fim de todas elas. Aqui se sustenta a tese da busca de todos os seres pelo bem comum, estabelecido na procura pela felicidade ou no constante anseio pela figura da divindade, segundo o ponto de vista tomista. (AQUINO, 1980, p.815-822)

Na sequência, São Tomás passa a uma discussão a respeito da busca ou não dos homens a um fim. Entende que o indivíduo, como ser racional e senhor de suas ações, age em função de vontade e da sua razão. Assim é o que se chama de ações propriamente humanas. Entendido que a vontade objetiva o fim particular e o bem, compreende-se como conclusão da questão um da *Pars Prima Secundae* da *Suma Teológica* (1980) que convém ao homem agir para um fim. (AQUINO, 1980, p.922)

A partir da questão noventa, o autor constrói uma discussão em torno das leis. Aqui importa o uso dos entendimentos apontados em *Ética à Nicômaco* (2001), onde se aborda o papel das normativas. Ao questionar a racionalidade das leis, o literato deseja conhecer se estas pertencem ao campo da vontade ou da razão. Fica claro que as leis, como medida dos atos humanos, só podem ser frutos da razão, que é o objeto das ações humanas. São Tomás acrescenta ainda que a lei deve versar sobre os fins de quem é própria, no caso, do corpo coletivo. Portanto, é atribuído à lei o dever de tratar do bem comum. (AQUINO, 1980, p.1.506-1.508)

No ponto seguinte, o escritor aborda a existência de diversas leis, questionando nesta questão noventa e um a existência de uma lei eterna. Fazendo novamente uso da lógica de Aristóteles, o autor entende que o universo é regido por uma ordem natural, onde todos os seres buscam um fim e um bem comum. Esta ordem é a razão, neste caso, divina, que tem caráter de lei. Deste modo, o autor entende que é válida a existência de lei eterna. A existência de uma norma eterna também possibilita a realidade de uma lei natural, visto que quando o ser humano, enquanto ser racional regula a seus semelhantes acaba por demonstrar a sua inclinação natural à busca por um fim. (AQUINO, 1980, p.1.510-1511)

Por fim, são Tomás traz uma diferenciação entre a lei humana e a lei natural, definindo esta como dotada de princípios originais e abrangentes, enquanto aquela trata da estruturação em aspectos mais particulares da organização social. O autor justifica ainda a ideia de uma lei divina, que direciona os homens ao fim último e superior. (AQUINO, 1980, p.1.512-1.513)

Da interpretação de Michel Villey dos efeitos do tomismo aristotélico

Para Villey (2009, p.140), a visualização primária da doutrina tomista já mostra sua melhor estruturação e coesão em comparação à filosofia de Aristóteles. Apesar de escolher a visão aristotélica do direito natural, não se restringe somente a esta, dando substância a suas argumentações ao se utilizar da corrente neoplatônica e dos pensadores Cícero e Ulpiano, além de constituir seu raciocínio sempre em observância com as Escrituras Sagradas.

A formação do tomismo aristotélico não se dá por acaso. A adoção realizada por são Tomás desta ideia de ordem natural de todas as coisas, como aponta o autor francês, parte de uma conformidade entre as Escrituras Sagradas e a filosofia clássica. Deste modo, os princípios naturais de Aristóteles ganham uma nova interpretação, constituindo nesta doutrina o aspecto de leis enunciadas pelo próprio Deus, que gere a todas as coisas mesmo por meio de causa segundas. (VILLEY, 2009, p.141)

Neste sentido, tem-se uma filosofia de observação do universo como corpo funcional, caracterizado tanto pela estrutura de organização lógica de suas frações quanto pelo seu movimento contínuo, nas ações de todos os seres (VILLEY, 2009, p.142). Segundo o filósofo francês, a reflexão sobre a natureza humana ganha aqui porte de aplicação prática. O homem, ao seguir as leis a ele correspondentes, pode fazê-lo em observância ou não da razão. Se, de todo modo, para o indivíduo a obediência às suas leis fundamentais é o bem, o estudo a respeito das ações humanas e suas motivações decorre na formação de uma moral. Esta moral – apinhada de diretrizes precisas a respeito do comportamento humano – é assimilada e percebida por São Tomás mediante a leitura da filosofia da antiguidade, em específico, do direito natural aristotélico e das doutrinas estoicas.

São Tomás fez sua essa ideia de *natureza*, dos fins para os quais estão ordenados naturalmente os atos humanos: retomou e atribuiu deliberadamente à teologia cristã a ideia da ordem natural para elaborar a lista das virtudes (“morais”, se não teológicas) e precisar seu conteúdo, particularmente o conteúdo da justiça, isto é, o direito natural. (VILLEY, 2009, p.143)

A respeito do conhecimento desta natureza, Villey (2009) aponta que é preciso entender até onde se estende a percepção destes princípios fundamentais do homem. Tal observação só pode ser feita por meio dos sentidos, resultando que este estudo da natureza humana deve ser feito por intermédio do exame de fatos, de modo experimental. Aqui se destaca uma das principais distinções entre o tomismo e a ideia de Platão: o estudo do direito natural tem grande apego à realidade, visto que analisa o ser humano naqueles comportamentos que este realmente adota, desligando-se de uma visão idealizada da realidade. A empreitada da reflexão sobre a natureza humana pode, no entanto, acabar sendo incompleta e provisória, pois decorre diretamente da experiência do indivíduo.

Assim, por intermédio da análise das “substâncias segundas”, daquilo que é possível a homem conhecer por meio da experiência, busca-se no direito natural alcançar a iluminação a respeito dos fins individuais e coletivos. Aqui, são Tomás novamente aproxima a doutrina cristã da filosofia antiga, demonstrando por intermédio das Escrituras que ao homem são concedidos

certos princípios naturais que direcionarão o homem na procura pelo fim maior. (VILLEY, 2009, p.145)

Michel Villey (2009) alerta ainda para a discrepância entre direito natural e lei moral. O autor delinea que, apesar de ser ferramenta de grande importância para a aplicação da lei e para a prática dos juristas, a consciência moral não faz parte dos passos a serem trilhados na construção do direito natural. Para que se chegue a tanto, deve-se ir mais fundo e tratar a respeito da teoria da natureza e dos fins humanos, buscados por São Tomás nas mais diversas instituições do direito.

O pensador cristão resgata o raciocínio aristotélico e contrasta a natureza humana com a dos outros animais, onde observa a semelhança de certos comportamentos. No entanto, institui neste ponto que certos princípios são próprios ao homem e que tais diretrizes devem ser seguidas para a manutenção da ordem natural das coisas. Como aponta Villey (2009):

No fundo, esse método é muito *simplex*: parte da observação dos costumes, das “inclinações” espontâneas supostas naturalmente boas, mas tenta discernir, entre os costumes ainda naturais, os *desvios*, passíveis de reconhecimentos pelo resultado infeliz, pelo seu fracasso, por deixarem de servir a essa ordem, a essa ligação racional dos atos aos fins que percebemos, ao contrário em outros exemplos. É um método de bom senso, ao qual talvez só prestemos um desserviço se tentarmos analisá-lo de maneira abstrata. (VILLEY, 2009, p.146)

Tais conclusões podem dar aparência débil ao direito natural. De fato, como intui o filósofo francês, não há como, por meio de experimentações em situações particulares, criar um conjunto principiológico imutável e autossuficiente. Não surpreendentemente, Aristóteles e São Tomás não dispensavam a imperfeição humana como fator relevante: para o estudioso grego, não era possível formar um código cristalizado de regulamentação de todas as relações, visto que o homem é ser livre e seus vínculos são mutáveis; enquanto isso, o escritor cristão, além de adotar tal visão a respeito da flexibilidade das coisas humanas, também vê na impossibilidade de compreensão total da natureza um efeito do pecado.

Aponta Villey (2009, p. 149) que, ao contrário do que é comumente entendido, São Tomás não vê a possibilidade de um conjunto de regras estáveis e firmes na realidade. Efetivamente, a ideia de uma lei natural imutável para o autor tomista se refere mais a um princípio moral instituído pela figura divina do que a uma normativa de um ordenamento jurídico qualquer. O erudito chega a conclusões acabadas em face de uma leitura bíblica, não por meio da ciência do direito natural.

Verdadeiramente, o autor cristão faz questão de tornar clara a distinção entre o direito e a moral, afirmando ainda que o direito natural é móvel, pois este se relaciona com a natureza humana, dotada de mutabilidade. Segundo o filósofo francês, não havendo contrassenso em um direito natural mutável, pois este trata da própria natureza móvel dos indivíduos, entende-se aí a necessidade da matéria do direito natural: a disposição de normas gerais e de caráter flexível e transitório, que serviriam de base e fundamentação na instituição de normas positivas complementares. (VILLEY, 2009, p.149-150)

Em contraste com os consensos formados, Villey (2009) entende a lei positiva como parte importante na doutrina do direito natural tomista. O autor francês embasa tal argumentação ao retomar a exposição realizada por São Tomás a respeito do papel das normas dentro da sociedade. Se utilizando dos entendimentos aristotélicos, o pensador cristão afirma que as leis são necessárias como unguento para as malícias do homem, bem como indispensáveis para a ordem social. A origem das normas decorre da autoridade natural existente em todo corpo político humano, sendo as regras legais uma prolongação daquilo estabelecido como justo natural. A lei, portanto, deve

versar originalmente sobre o bem comum, e fundar suas bases na própria natureza. Villey (2009, p. 152) exalta ainda a profunda ligação com a realidade da filosofia aristotélica, que estabelece a autoridade da lei no fato desta dizer o justo. Logo, só pode ser chamada de norma positivada aquela que cumpre a realização da justiça.

Importa aqui o destaque feito pelo filósofo francês a respeito do que este considera uma das grandes conquistas do tomismo. Além de possibilitar os fundamentos para o princípio da formação do direito laico e, providencialmente, formular uma nova doutrina para a adaptação dos ensinamentos romanos à vida da modernidade, São Tomás concede novamente aos juristas a função legisladora, antes sufocada pelas leis divinas perpétuas. Como apresenta o escritor francês:

(...) São Tomás restaura a lei. É sob a influência do tomismo que Bonifácio VIII no fim do século XIII, propõe uma nova análise das decretais pontifícias e reivindica o poder de “formular” leis *criadoras* de um direito *novo*. A transformação radical, e até agora duradoura, das coleções tradicionais do antigo direito canônico num sistema legislativo devido à iniciativa de Roma passa doravante a ter suas razões de ser e um fundamento doutrinal. (VILLEY, 2009, p.153)

Villey (2009, p.156) apresenta na sequência uma discussão a respeito do papel da fé cristã para o tomismo aristotélico, além da recorrente fundamentação dos ensinamentos filosóficos na Escritura Sagrada. Por meio de uma visão menos obscura que a agostiniana, São Tomás entende que a razão concedida ao homem prossegue verdadeira mesmo após a queda no pecado. Como demonstra o escritor francês, a filosofia tomista não encontra dificuldades em conciliar as bases filosóficas e a fé cristã, de modo que esta última serve de base para o fraco conhecimento do indivíduo, sendo também o único meio para compreensão das coisas que estão acima da natureza humana.

Aqui, São Tomás traz a compreensão de que há sim uma esfera de atuação para as leis morais divinas, mas estas não dizem respeito às matérias do direito humano. Tendo mais aspecto de preceitos e princípios de que de leis, visto que o Evangelho não engloba as normativas jurídicas, estas regras podem continuar regendo uma vida religiosa, mas não servem de forma objetiva ao restante da sociedade, que vive segundo a natureza e o direito da justiça comutativa e distributiva. Aqui, a corrente tomista estabelece brilhantemente os primeiros pontos em favor da necessidade de separação da figura do Estado da igreja.

O tomismo também percebe elevado sobre a doutrina aristotélica, a existência de certas prerrogativas próprias ao indivíduo. Entende que o homem cidadão, cujos interesses são subordinados ao bem coletivo, difere do homem espiritual, que possui anseios acima da cidade e do interesse comum.

Apesar da revolução trazida pelas ideias tomistas, os embates teóricos, principalmente no campo do direito, não cessaram. No prosseguir dos anos, os conhecimentos resgatados por São Tomás sofrem contínuas tentativas de substituição e supressão por parte da escolástica franciscana, que emprega grande esforço no desenvolvimento de uma teoria das ciências jurídicas distante da filosofia clássica, aprontando o percurso para a formação da moderna filosofia do direito.

CONCLUSÃO

Apresentou-se neste artigo uma breve introdução à obra valiosa de Tomás de Aquino, bem como os diversos aspectos de aplicação dos seus conhecimentos da filosofia do Direito, fundamentados nos conhecimentos das correntes da filosofia clássica. Desta maneira, intentou-se,

na medida do possível, trazer o panorama da filosofia tomista, no que consiste aos seus fundamentos e raízes.

REFERÊNCIAS

DE AQUINO, Tomás; MALLEA, Ana; MENDOZA, Celina A. Lértora. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles**. Eunsa, 2001. Disponível em: <http://www.documenta-catholica.eu/d_1225-1274-%20Thomas%20Aquinas%20-%20Aristotelis%20Libri.%20Sententia%20Libri%20Ethicorum%20-%20PT.pdf>. Acesso em. 04 de fevereiro de 2020.

TOMÁS, DE AQUINO. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correa. Porto Alegre: EST Sulina, 1980. Disponível em: < <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/sumateolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Presses universitaires de France, 2018.

Submetido em outubro de 2020
Aprovado em dezembro de 2020

Informações do(a)s autor(a)(es)

Diego Marques Gonçalves.

Professor da URI - Universidade Regional Integrada - em Santiago. Doutor em Desenvolvimento Regional. Mestre em Direito. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. Advogado.

E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6983-7149>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2087394554023992>

Rafael Marcos Costa Pimentel

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Constitucional e em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Constitucional pela UNB. Docente de Direito no Instituto Federal do Acre – IFAC, Delegado de Polícia Civil.

E-mail: rafael.pimentel@ifac.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4600-6478>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2629589611729126>

Francisco Nathan de Amorim Silva;

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Acre

E-mail: nathanamorim48@gmail.com;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2987-9437>

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2801874252148910>